



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo, o rebaixamento de guia para acesso de deficientes, conforme NBR 9050.

Art. 122 - Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, o órgão técnico da Prefeitura Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

Art. 123 - Quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 da área do piso.

Parágrafo único - A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a remoção de 5 (cinco) volumes de ar do ambiente por hora.

Art. 124 - Quando seu pavimento se apoiar diretamente sobre o solo, os estacionamentos descobertos, com área superior à 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante.

Art. 125 - Qualquer tipo de estacionamento com mais de 8(oito) pavimentos, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servido por elevador de veículos.

Art. 126 - Os estacionamentos comerciais deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos - canaleta de espera, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.

§ 1º - No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento predial do logradouro e o local de controle.

§ 3º - A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

§ 4º - A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera - deverá ser de 3,00 m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00 (cinco metros) para os de mão dupla.

Art. 127 - As rampas de acesso de veículos deverão apresentar (ANEXO I - Desenho 20):

- I - recuo mínimo de 4,00 (quatro metros) do alinhamento predial do logradouro, para ter o seu início;
- II - declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de veículos e utilitários;
- III - declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

§ 1º - As rampas para veículos e utilitários em estacionamentos particulares poderão iniciar-se no alinhamento predial.

§ 2º - A concordância de nível da soleira com o passeio, nas entradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

§ 3º - As rampas em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno de curva, conforme ANEXO II - Tabela VIII.

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 128 - As instalações prediais tais como abastecimento de água, condicionamento ambiental, esgotamento sanitário, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás, guarda lixo, proteção contra fogo, e iluminação serão projetadas, calculadas e executadas obedecendo aos requisitos desta Lei, as normas adotadas pelas concessionárias dos serviços e as normas técnicas estabelecidas pela ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 129 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações para destinação do esgoto, devendo as mesmas estarem situadas dentro dos lotes e afastadas 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e edificações.

Art. 130 - Toda edificação deverá ser provida de depósito para armazenamento de lixo, localizado dentro do recuo frontal do lote, de maneira que facilite a retirada do mesmo.

Parágrafo único - Os abrigos para o lixo serão executados conforme ANEXO I - Desenho 29.

Art. 131 - Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada a instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 132 - Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços, marquises e outros espaços cobertos serão captadas por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, conforme ANEXO I - Desenho 21 e 24.

Art. 133 - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

Art. 134 - Os equipamentos mecânicos de transporte vertical de passageiros e cargas, tais como, guindastes, elevadores, escada rolante, monte-carga, etc., não serão considerados como área edificada.

Art. 135 - A instalação de transporte vertical de passageiros é obrigatória:

I - em toda edificação com mais de 04 (quatro) pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo ou altura superior a 10,00 m (dez metros), no mínimo, 01 (um) elevador.

II - em edifícios com mais de 07 (sete) pavimentos - 02(dois) elevadores, no mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

§ 1º - Se o pé direito do pavimento for superior a 5,00m (cinco metros) será considerado como dois pavimentos.

§ 2º - Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado: (ANEXO I - Desenho 22-A e 22-B)

- a) o último pavimento quando for de uso privativo do penúltimo pavimento.
- b) os pavimentos destinados a habitação de zeladoria ou serviços de limpeza do edifício.
- c) casa de máquinas, caixa d'água.

Art. 136 - Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo-se os estacionamentos.

Art. 137 - O transporte vertical mecânico não poderá se constituir no único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício - superior e inferior.

Art. 138 - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- I - estar situado em local a eles acessíveis;
- II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III - ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros), por 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- IV - ter porta com vão de 90 cm (noventa centímetros);
- V - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 139 - As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transportes vertical e sua existência não é levada em conta para efeito do cálculo de escoamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 140 - Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situem as portas.

Art. 141 - O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva. (ANEXO I - Desenho 23)

Art. 142 - Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial, comercial e serviço, com utilização de galerias comerciais de serviço, será obrigatória a execução de saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 143 - Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

Art. 144 - Os elevadores de passageiros deverão ter porta com largura mínima de 90 cm (noventa centímetros) e dimensões internas estabelecidas de acordo com o tráfego e número de usuários.

Art. 145 - As instalações de gás combustível deverão ter ventilação permanente, com aberturas diretas para o exterior através de chaminés de descarga de gases de combustão, e atender no que couber, às normas da autoridade competente.

Parágrafo Único - Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes tais como: quarto, corredores, sanitário, cozinha, salas de estar e copas.

Art. 146 - É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em:

- I - edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos;
- II - hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos do gênero com área construída superior a 100,00m² (cem metros quadrados) e que utilizem mais de um botijão de 13kg (treze quilos) de gás.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Parágrafo único - A central de gás deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios:

a) ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos, pedestres e de fácil acesso em emergências.

b) ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e da projeção da edificação.

1 - admite-se porém, central de gás ao longo de divisas quando impossibilitada outra solução.

2 - nesse caso, as paredes serão de concreto armado, com a altura de 50 cm (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo de recipiente de gás.

c) situar-se no pavimento térreo das edificações;

d) ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;

e) ter cobertura para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;

f) ter abertura junto ao piso e ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;

g) ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vasados;

h) os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 5 cm (cinco centímetros) no mínimo;

i) estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

origem;

- j) ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres "Inflamável" e "Proibido Fumar";
- k) quando situados em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 60 cm (sessenta centímetros) e afastamento de 1,00m (um metro) dos recipientes.

Art. 147 - A instalação de central de gás liquefeito de petróleo esta sujeita ao disposto na ABNT, às normas do Conselho Nacional de Petróleo e a legislação estadual pertinente.



SEÇÃO VIII

DAS SALIÊNCIAS E OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 148 - A implantação e execução de saliências e obras complementares ornamentais sobre o alinhamento da via pública e sobre as áreas de recuo obrigatório estão sujeitos ao disposto nas Tabelas a seguir:-

=====			
SALIÊNCIAS	PODERÃO AVANÇAR=	=	
	SOBRE	= DIMENSÃO =	
		===== MÁXIMA =	
	PASSEIO =	RECUO =	DO =
	PÚBLICO =	(1) =	AUMENTO =
=====			
Aba, horizontal e vertical,			
brise, viga, pilar,		até	
ornato e ornamento.	0,40m	10%	0,40m
=====			
		até	
beiral da cobertura	0,40m	50%	1,50m
=====			
marquise (não sobreposta)		até 50%	2,00m
=====			